PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2007

Dispõe sobre a avaliação especial de desempenho do servidor do Poder Executivo Municipal em estágio probatório.

O Povo Município de Matias Barbosa, por seus representantes, considerando o disposto no art.41, caput, § 4°, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6° da Emenda Constitucional n° 19/98, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para emprego público de provimento efetivo, cumprirá estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do emprego público serão objeto de avaliação especial, nos termos das disposições constantes desta Lei.

§ 1° – A avaliação individual de desempenho referida no caput se dará, no máximo em 05 (cinco) etapas as quais serão realizadas nos meses de março e setembro de cada ano do período probatório.

§ 2° - Os servidores que na data desta lei já estiveram em adiantado período de exercício serão submetidos a tantas quantas etapas restarem para conclusão do período probatório.

§ 3° – Cada etapa da avaliação será precedida de uma listagem que enquadrará o servidor na fase adequada de avaliação.

§ 4° - Os servidores que concluíram o período de estágio probatório entre 04 de junho de 1998 e a data de publicação desta Lei são considerados estáveis, desde que devidamente homologada a aprovação no estágio probatório.

Art. 2° – O período mencionado no art.1° desta Lei se refere ao período de efetivo exercício das atribuições do emprego público ocupado pelo servidor, com exceção do período de férias que será computado para fins de Estágio Probatório.

Art. 3° – Será indicada e instituída pelo Prefeito Municipal uma comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório composta de no mínimo 05 (cinco) membros pertencentes ao quadro de servidores efetivos e estáveis do Município, dentre os quais dois deverão ser representadas do sindicato dos servidores públicos do Município de Matias Barbosa e um, preferencialmente, deverá ocupar o emprego de psicólogo.

§ 1° – Será nomeado como membro suplente um servidor efetivo e estável para substituir o membro da comissão que por motivo devidamente fundamentado estiver impedido de atuar.

§ 2° – Os servidores designados para compor a Comissão de que trata este artigo exercerão suas atividades sem prejuízo das atribuições normais do emprego que ocupem, bem como sem receber remuneração específica para tanto.

§ 3º – A fim de conceder total transparência aos serviços realizados pela comissão de avaliação será permitido o acompanhamento de todas as etapas por um representante do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Art. 4º – A avaliação especial de desempenho de que trata esta Lei deverá ser formalmente instruída e observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prescindindo de processo administrativo nos casos em que resultar a exoneração.

Art. 5° - As ações relacionadas com a avaliação do servidor em estágio probatório têm como objetivos:

I - Acompanhar e avaliar o desempenho do servidor durante o estágio probatório;

II - Promover medidas para a adequação do desempenho do servidor às atribuições de seu emprego bem como para o alcance dos propósitos organizacionais;

III - Promover o desenvolvimento do potencial do servidor no exercício de suas funções;

IV - Fornecer informações ao processo de aprovação do servidor no emprego ou, quando for o caso, de exoneração ou recondução ao emprego anteriormente ocupado;

V - Providenciar meios de correção, orientação e criação de condições objetivas de aperfeiçoamento àqueles servidores avaliados negativamente.

Art. 6º – Na avaliação serão aferidas as habilidades comportamentais e profissionais do servidor principalmente mediante observância dos seguintes fatores:

I - produtividade;
II - comprometimento;
III - assiduidade;
IV - responsabilidade;
V - disciplina;
VI - segurança;
VII - ética;
VIII - relacionamento;
IX - conhecimento técnico e operacional;
X – trabalho em equipe;
XI - índice de aproveitamento e desenvolvimento durante o estágio probatório.

Art. 7º - Antes que o servidor com resultado inferior a 70% (setenta por cento) em uma das etapas de avaliação, seja submetido à nova etapa, a comissão de avaliação de desempenho deverá definir procedimentos visando o melhor aproveitamento do servidor bem como o seu desenvolvimento.

§ 1º - Ao final de cada etapa de avaliação a comissão emitirá um parecer do qual o servidor avaliado poderá interpor pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A comissão de avaliação terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de reconsideração de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º - Após a realização da última etapa de avaliação, a comissão de avaliação proferirá

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 86/2007

Dispõe sobre a avaliação especial de desempenho do servidor do Poder Executivo Municipal em estágio probatório.

O Município de Matias Barbosa, por seus representantes legais, considerando o disposto no art.41, caput, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19/98, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para emprego público de provimento efetivo, cumprirá estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do emprego público serão objeto de avaliação especial, nos termos das disposições constantes desta Lei.

§ 1º – A avaliação individual de desempenho referida no caput se dará, no máximo, em 05 (cinco) etapas, as quais serão realizadas nos meses de março e setembro de cada ano do período probatório.

§ 2º - Os servidores que na data desta lei já estiveram em adiantado período de exercício serão submetidos a tantas quantas etapas restarem para conclusão do período probatório.

§ 3º – Cada etapa da avaliação será precedida de uma listagem que enquadrará o servidor na fase adequada de avaliação.

§ 4º - Os servidores que, na data desta Lei, tiveram sido nomeados há mais de 03 (três) anos, e posteriormente a Emenda à constituição Federal nº 19/98, serão submetidos a uma única etapa de avaliação.

Art. 2º – O período mencionado no art.1º desta lei se refere ao período de efetivo exercício das atribuições do emprego público ocupado pelo servidor, com exceção do período de férias, que será computado para fins de Estágio Probatório.

Art. 3º – Será indicada e instituída pelo Prefeito Municipal, uma Comissão de Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório, composta de, no mínimo, 05 (cinco) membros, pertencentes ao quadro de servidores efetivos e estáveis do Município, dentre os quais dois deverão ser representadas do sindicato dos servidores públicos do Município de Matias Barbosa e um, preferencialmente, deverá ocupar o emprego de psicólogo.

§ 1º – Será nomeado como membro suplente um servidor para substituir4 o membro da Comissão que por motivo de3vidamente fundamentado estiver impedido de atuar.

§ 2º – Os servidores designados para compor a Comissão de que trata este artigo, exercerão suas atividades sem prejuízo das atribuições normais do emprego que ocupem, bem como sem receber remuneração específica para tanto.

§ 3° – A fim de conceder total transparência aos serviços realizados pela Comissão de Avaliação, será permitido o acompanhamento de todas as etapas por um representante do Poder Legislativo que componha a Comissão de Serviços Municipais da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Art.4° – A avaliação de desempenho de que trata esta Lei deverá ser formalmente instruída e observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prescindindo de processo administrativo nos casos em que resultar a exoneração ou, se estável no emprego público anteriormente ocupado, poderá ser conduzido, caso ainda haja disponibilidade.

Art.5° - As ações relacionadas com a avaliação do servidor em estágio probatório têm como objetivos:

I - Acompanhar e avaliar o desempenho do servidor durante o estágio probatório;

II - Promover medidas para a adequação do desempenho do servidor às atribuições de seu emprego, bem como para o alcance dos propósitos organizacionais;

III - Promover o desenvolvimento do potencial do servidor no exercício de suas funções;

IV - Fornecer informações ao processo de aprovação do servidor no emprego, ou, quando for o caso, de exoneração ou recondução ao emprego anteriormente ocupado;

V - Providenciar meios de correção, orientação e criação de condições objetivas de aperfeiçoamento àqueles servidores avaliados negativamente.

Art. 6° – Na avaliação serão aferidas as habilidades comportamentais e profissionais do servidor, principalmente mediante observância dos seguintes fatores:

I - produtividade;
II - comprometimento;
III - assiduidade;
IV - responsabilidade;
V - disciplina;
VI - segurança;
VII - ética;
VIII - relacionamento;
IX - conhecimento técnico e operacional;
X – trabalho em equipe;
XI - índice de aproveitamento e desenvolvimento durante o estágio probatório.

Art. 7° - Antes que o servidor com resultado inferior a 70% (setenta por cento) em uma das etapas de avaliação, seja submetido à nova etapa, a Comissão de Avaliação de desempenho deverá definir procedimentos visando o melhor aproveitamento do servidor bem como o seu desenvolvimento.

§ 1° - Ao final de cada etapa de avaliação a comissão emitirá um parecer do qual o servidor avaliado poderá interpor pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2° - A comissão de avaliação terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de reconsideração de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8° - Após a realização da última etapa de avaliação, a comissão de avaliação proferirá

resultado final do desempenho do servidor o qual deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal a fim de que possa ratificar a nomeação do servidor caso o parecer o considere aprovado na avaliação especial de desempenho, declarando a sua estabilidade.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado o servidor que obtiver no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos resultantes da média aritmética simples das etapas de avaliação a que se sujeitou.

§ 2º - O servidor que discordar do pronunciamento conclusivo, bem como do resultado final de sua avaliação poderá interpor pedido de reconsideração à comissão de avaliação de desempenho do estágio probatório no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura pelo servidor no pronunciamento conclusivo referente às etapas avalia tórias e no parecer sobre o resultado final de sua avaliação.

§ 3º - Caso o pedido de reconsideração de que trata o parágrafo anterior não seja acatado, insistindo a comissão pela reprovação do servidor, este deverá ser notificado para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Como forma de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa o servidor reprovado pela comissão terá acesso aos autos do seu respectivo processo de avaliação.

§ 5º - Em caso de parecer pela reprovação do servidor será este encaminhado ao Prefeito Municipal para que após a análise das razões recursais do servidor, se houver, emita decisão que entender cabível.

§ 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, no emprego público anteriormente ocupado poderá ser reconduzido caso ainda haja disponibilidade.

§ 7º - o pedido de reconsideração e o recurso deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento dos autos pela autoridade julgadora.

Art. 9º - Os servidores a serem avaliados deverão ser formalmente comunicados dos critérios que serão utilizados na sua avaliação bem como das condições para o exercício de defesa.

Art. 10 – O Município, através de serviço especializado, poderá oferecer treinamento aos servidores em estágio probatório com ênfase na qualidade do serviço a ser prestado, na necessidade do trabalho em equipe e na busca pela satisfação dos administrados que são os destinatários finais de todo e qualquer serviço público.

Art. 11 – Os casos omissos serão resolvidos por deliberação entre a comissão de avaliação de desempenho de estágio probatório e o Prefeito Municipal.

Art. 12 – Esta lei será regulamentada por Decreto.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 30 de outubro de 2007.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

Matias Barbosa, 30 de outubro de 2007.

Recebemos

Matias Barbosa, 31 de 10 de 2007

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que dispõe acerca da implantação da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, admitidos a partir de 1998.

A Emenda Constitucional nº 19/1998, que acrescentou o §4º ao artigo 41 da Constituição Federal, impõe a realização da Avaliação Especial de Desempenho como condição *sine qua non* para a aquisição da estabilidade.

Segundo a regra insculpida no dispositivo supracitado, a estabilidade só ocorrerá após a aprovação obtida na Avaliação Especial de Desempenho, não gerando o transcurso do triênio constitucional, garantia à aquisição da estabilidade.

Antes da Emenda Constitucional nº 19/98, o só transcurso do prazo de estágio probatório conduzia o servidor à aquisição da estabilidade. Agora, entretanto, além do transcurso do prazo, requer seja o servidor devidamente aprovado em Avaliação Especial de Desempenho. Portanto, a Emenda Constitucional nº 19/98 condicionou a permanência do servidor à demonstração de aptidão e capacidade averiguada através da Avaliação Especial de Desempenho.

Através da Avaliação Especial de Desempenho, o Poder Executivo buscará conhecer o potencial do servidor; avaliar o trabalho do servidor quanto à produtividade, comprometimento, assiduidade, responsabilidade, disciplina, segurança, ética, relacionamento no trabalho, conhecimento técnico e operacional e trabalho em equipe; identificar os servidores que não estão

adaptados em determinada área; identificar as necessidades de capacitação; aprimorar suas habilidades pessoais e profissionais; medir a aptidão do servidor para o desempenho de suas funções; conferir estabilidade ao servidor considerado apto ou exonerar o servidor considerado inapto.

Como a seleção de servidores é realizada somente com observância de conhecimentos teóricos dos candidatos, impossível é verificar, desde já, a capacidade e a aptidão dos mesmos em colocar estes conhecimentos em prática. Tal fato torna a Avaliação Especial de Desempenho sumamente importante, pois, poderá ocorrer uma escancarada inaptidão na prática daquele servidor que se mostrou apto apenas teoricamente por ocasião de sua seleção. Logo, poder-se-á, antes de ocorrer a estabilidade, verificar se foi exitosa a integração do servidor à organização e à adequação ao emprego a que foi aprovado por concurso público.

Uma avaliação bem realizada e comprometida oferecerá planejamento ao Poder Executivo Municipal, que poderá, via de conseqüência, indicar as necessidades de treinamento dos servidores, visando a melhoria do nível de qualificação.

A Avaliação Especial de Desempenho, além de propiciar a verificação do desenvolvimento profissional adequado dos servidores admitidos a partir de 1998, buscará garantir a eficiência e qualidade do serviço público.

O objetivo precípuo da Avaliação Especial de Desempenho é conceder estabilidade ao servidor aprovado, entretanto, a verificação de sua inaptidão levará à exoneração. Trata-se de exoneração e não demissão, porquanto esta decorre de falta disciplinar, enquanto que aquela é decorrente de insuficiência técnica, não tendo caráter punitivo.

Embora possa levar à exoneração do servidor considerado inapto, o Poder Executivo tentará, através da utilização dos mecanismos possíveis e disponíveis e tendo em vista o interesse público, dar condições ao servidor de se aperfeiçoar e se adequar às exigências do emprego que ocupa.

A Avaliação Especial de Desempenho será realizada por uma comissão formada por servidores estáveis do executivo municipal e por membro do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Matias Barbosa.

Esta nova figura jurídica, implantada pela Emenda Constitucional nº 19/98, tem aplicabilidade imediata e vincula todas as esferas de governo. Ademais, é direito do servidor em estágio probatório, pois somente após sua aprovação na Avaliação Especial de Desempenho é que o mesmo adquirirá a estabilidade.

Na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis em caráter de urgência.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

P A R E C E R

COMISSÃO DE REDAÇÃO RELATÓRIO Nº. 105/07

Os membros da Comissão de Redação reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer na Proposição de Lei nº. 86 que DISPÕE SOIBRE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. Após as análises, observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em segunda e última discussão e votação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2007.

Presidente: José Carlos de Souza Paschoa

Secretário: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Relator: Geraldo Alves Cordeiro

APROVADO
Sala das Comissões 14/12/2007
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

P A R E C E R N°.81/07

Os membros da Comissão de Legislação e Justiça reunidas na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei Nº86 que DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. Após as análises, discussões e observações de praxe, resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação, conforme as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2007.

Presidente: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

Relator: Rita Edite de Oliveira Fernandes

APROVADO
Sala das Sessões 14/12/07
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

P A R E C E R N°____/07

Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei N°86 que DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. Após as análises, discussões e observações de praxe, resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação, acompanhando o parecer da comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2007.

Presidente: Rita Edite de Oliveira Fernandes

Secretário: Luiz Francisco Capuzzo Rocha

Relator: Joaquim Oliveira

APROVADO
Sala das Sessões 14/12/07
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

P A R E C E R N°27/07

Os membros da Comissão de Serviços Públicos Municipais reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei n°86 que DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. Após as análises, discussões e observações de praxe resolvem opinar contrário à sua aprovação em primeira discussão e votação com as emendas de n° 2, 4 e 5.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2007.

Presidente: José Custódio Nunes

Joaquim Oliveira

Secretário: Joaquim Oliveira

REJEITADO
EM 14 / 12 / 07
PRESIDENTE DA CÂMARA

Relator: Geraldo Alves Cordeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PARECER EM SEPARADO N°31/07

Os membros da Comissão de Serviços Públicos Municipais reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei n°86 que DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. Após as análises, discussões e observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação com a emenda n° 7 apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e as emendas 1 a 6 apresentadas pela Vereadora Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2007.

Presidente: José Custódio Nunes

APROVADO
Sala das Sessões 14 / 12 / 07
PRESIDENTE

Secretário: Joaquim Oliveira

PARECER VENCIDO
EM 14 / 12 / 07
Presidente da Câmara Municipal
de Matias Barbosa - MG

Relator: Geraldo Alves Cordeiro

EMENDA Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº86/07

Onde se lê Projeto de Lei leia-se:

"Projeto de Lei Complementar"

Sala das Reuniões, 05 de dezembro de 2007.

Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos
Vereadora

Justificação: A emenda apresentada visa uma melhor adequação, acompanhando o parecer jurídico.

APROVADO
Sala das Sessões 14/12/07
PRESIDENTE

EMENDA Nº2 AO PROJETO DE LEI Nº.86/2007

Dê-se ao § 4º do Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

§ 4º - Os servidores que concluíram o período de estágio probatório entre 04 de junho de 1998 e a data da publicação desta Lei são considerados estáveis, desde que devidamente homologada a aprovação no estágio probatório.".

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2007.

Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos
Vereadora

Justificação: A emenda apresentada visa somente promover adequações necessárias ao projeto.

APROVADO
Sala das Sessões 14/12/07
PRESIDENTE

EMENDA Nº3 AO PROJETO DE LEI Nº86/07

Dê-se ao § 3º do Art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 3º - A fim de conceder total transparência aos serviços realizados pela Comissão de Avaliação, será permitido o acompanhamento de todas as etapas por um representante do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa.".

Sala das Reuniões, 05 de dezembro de 2007.

Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos
Vereadora

Justificação: A emenda apresentada visa uma melhor adequação, acompanhando o parecer jurídico.

APROVADO
Sala das Sessões 14 / 12 / 07
PRESIDENTE

EMENDA Nº4 AO PROJETO DE LEI Nº86/07

Dê-se ao caput do Art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - A avaliação especial de desempenho de que trata esta Lei deverá ser formalmente instruída e observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prescindindo de processo administrativo nos casos em que resultar a exoneração.".

Sala das Reuniões, 05 de dezembro de 2007.

Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos
Vereadora

Justificação: A emenda apresentada visa uma melhor adequação, acompanhando o parecer jurídico.

APROVADO
Sala das Sessões 14 / 12 / 07
PRESIDENTE

EMENDA Nº5 AO PROJETO DE LEI Nº86/07

Dê-se ao § 6º do Art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - (...)

§ 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável no emprego anteriormente ocupado, reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.".

Sala das Reuniões, 05 de dezembro de 2007.

Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos
Vereadora

Justificação: A emenda apresentada visa uma melhor adequação, acompanhando o parecer jurídico.

APROVADO
Sala das Sessões 14 / 12 / 07
PRESIDENTE

EMENDA Nº6 AO PROJETO DE LEI Nº86/07

Dê-se ao § 1º do Art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - Será nomeado como membro suplente um servidor efetivo e estável para substituir o membro da Comissão que por motivo devidamente fundamentado estiver impedido de atuar.

Sala das Reuniões, 05 de dezembro de 2007.

Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos
Vereadora

Justificação: A emenda apresentada visa uma melhor adequação, acompanhando o parecer jurídico.

APROVADO
Sala das Sessões 14/12/07
PRESIDENTE

EMENDA Nº7AO PROJETO DE LEI Nº.86/2007

Dê-se à fórmula de promulgação a seguinte redação:

"O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, considerando o disposto no art. 41, caput §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº. 19/98, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2007.

Comissão de Legislação e Justiça

Presidente: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

Relatora: Rita Edite de Oliveira Fernandes

Justificação: A emenda apresentada visa tão somente a uniformização no processo legislativo acompanhando a Assembléia Legislativa de Minas Gerais

APROVADO
Sala das Sessões 14 / 12 / 07
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO

1 - RELATÓRIO

Trata de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cuja finalidade é a de estabelecer, para os servidores municipais do Executivo, a avaliação especial de desempenho, como condição para se adquirir a estabilidade.

É o relatório. Passamos a tecer os comentários e conclusão.

2- PARECER:

Primeiramente, cabe acrescentar que o artigo 44, § 1°, I, da Lei Orgânica deste Município, dispõe de forma expressa que o Prefeito possui iniciativa privativa para propor projetos de lei que disciplinam a ESTABILIDADE dos servidores municipais, nos seguintes termos:

> Art. 44 - (...)
>
> § 1° - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
>
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, **estabilidade** e aposentadoria; (grifo nosso)

Assim, conclui-se que o Prefeito detém legitimidade exclusiva para propor o presente projeto de Lei, uma vez que a matéria nele disposta, qual seja, avaliação especial de desempenho, constitui condição para os servidores municipais do Executivo adquirirem estabilidade.

Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 19/1998, previu a avaliação especial de desempenho como condição obrigatória para se adquirir a estabilidade no serviço público, consoante se depreende do artigo 41, § 4º, da Constituição Federal, o qual segue abaixo transcrito:

> Art. 41. (...)
>
> §4° Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Neste viés, não se pode esquecer que a Lei Orgânica deste Município em seu artigo 106, § 3º, dispõe que: "Ficam incorporadas a esta Lei orgânica as determinações da Seção I, II e III do Capítulo VII, concernentes à Administração Pública, da Constituição Federal da República.".

Diante das considerações acima, percebe-se que os servidores do Município de Matias Barbosa - MG encontram-se submetidos às disposições da Constituição Federal de 1988 atinentes à aquisição da estabilidade. Tal fato impõe a necessidade de se elaborar no âmbito municipal uma Lei que disponha sobre a avaliação especial de desempenho.

Portanto, o presente projeto de Lei atende exigência de natureza constitucional – instituição da avaliação especial de desempenho como condição para se adquirir a estabilidade – e representa a concretização do princípio da eficiência no âmbito municipal.

Este parecer não coloca em dúvida a imprescindibilidade de se elaborar uma Lei municipal acerca da avaliação especial de desempenho. Todavia, analisando a forma e o conteúdo da presente proposição, sugerem-se algumas emendas ao texto apresentado antes de o mesmo ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Inicialmente, recomenda-se que referido projeto de Lei seja aprovado na forma de projeto de Lei Complementar, conforme dispõem os artigos 41, §1.°, inciso III, da Lei Suprema e 35, §1.°, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Referidos dispositivos estabelecem que o servidor público estável será submetido a uma avaliação periódica de desempenho e em virtude desta poderá perder o cargo. Tal avaliação deverá ser regulamentada na forma de LEI COMPLEMENTAR.

Considerando que os diplomas constitucionais acima mencionados estabelecem que o meio legal adequado para se estabelecer critérios de avaliação periódica do servidor público é a Lei Complementar, por corolário, a avaliação especial de desempenho, como condição para se adquirir a estabilidade, também deverá ser disciplinada por Lei Complementar.

Os critérios utilizados pela Administração Pública para examinar as habilidades do servidor público seja em caráter especial, como pressuposto para adquirir a estabilidade, seja em caráter periódico, como requisito para a permanência no emprego, baseiam-se no mesmo fundamento, daí a necessidade de os mesmos serem tratados em atos normativos equivalentes a fim de se evitarem futuras incompatibilidades.

A segunda emenda aqui sugerida é a supressão do § 4° do art. 1°, segundo o qual: "Os servidores que, na data desta Lei, tiverem sido nomeados há mais de 03 (três) anos, e posteriormente a Emenda à Constituição Federal n° 19/98, serão submetidos a uma única etapa de avaliação.".

Recomenda-se a supressão do inciso acima com base na natureza da norma constitucional que exige a submissão do servidor público à avaliação especial de desempenho para adquirir estabilidade. Com efeito, o artigo 41, § 4°, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 19/98, NÃO possui aplicabilidade imediata, uma vez que depende da regulamentação de uma Lei para surtir efeitos.

Seguindo a classificação tradicional em relação à aplicabilidade das normas constitucionais criada pelo jurista José Afonso da Silva, observa-se que o artigo 41, § 4° da Constituição Federal, constitui NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA, possuindo, portanto, aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, pois depende de uma normatividade ulterior para incidir de forma PLENA sobre os interesses que busca disciplinar.

Desta maneira, como a realização da avaliação especial de desempenho está condicionada a uma regulamentação legal, conclui-se que no âmbito deste Município o dispositivo constitucional que prevê dita avaliação só produzirá todos os seus efeitos essenciais a partir da publicação do presente projeto de lei.

Partindo dos argumentos acima, chega-se ao seguinte resultado: os servidores que tiverem ingressado no poder Executivo municipal há mais de três anos da data da publicação do presente

projeto de lei NÃO poderão ser submetidos à avaliação periódica de desempenho, ainda que o ingresso dos mesmos tenha se dado posteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98. Tais servidores, diante da inexistência de um diploma legislativo que regulasse a avaliação especial de desempenho, adquiriram o direito à estabilidade pelo decurso do prazo de 03 (três) anos e como sabido A LEI NÃO PODERÁ PREJUDICAR O DIREITO ADQUIRIDO, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A respeito do direito adquirido dos servidores públicos, vale acrescentar os ensinamentos do jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"O servidor, quando ingressa no serviço público sob regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõem o respectivo estatuto. Essas normas, logicamente, não são imutáveis; o Poder Público pode introduzir alterações com vistas à melhoria dos serviços, à concessão ou extinção de vantagens, à melhor organização dos quadros funcionais etc. Como as normas estatutárias são contempladas em lei, segue-se que têm caráter genérico e abstrato, podendo sofrer alterações como ocorre, normalmente, em relação aos demais atos legislativos. O servidor, desse modo, não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto, (...).

Não obstante, a lei estatutária contempla vários direitos individuais para o servidor. A aquisição desses direitos, porém, depende sempre de um suporte fático ou, se se preferir, de um fato gerador que a lei expressamente estabelece. Se se consuma o suporte fático previsto na lei e se são preenchidos os requisitos para o seu exercício, o servidor passa a ter direito adquirido ao benefício ou vantagem que o favorece. Aqui, portanto, não se trata do problema da mutabilidade das leis, como antes, mas sim da imutabilidade do direito em virtude da ocorrência do fato que o gerou. Cuida-se nesse caso de direito adquirido do servidor, o qual se configura como intangível mesmo se a norma legal vier a ser alterada. É que, como sabido, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como proclama o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal." (grifo nosso).

Diante do exposto, considerando que a norma do artigo 41, § 4º, da Constituição Federal, não possui aplicabilidade imediata e que a Lei Orgânica deste Município em seu artigo 107 dispõe expressamente que os Servidores Municipais tornar-se-ão estáveis pelo trabalho continuado durante certo transcurso de tempo, conclui-se que os servidores que ingressaram no Município há mais de três anos da data de publicação do presente projeto de lei ADQURIRAM DIREITO À ESTABILIDADE PELO TRABALHO CONTINUADO DURANTE O PERÍODO DE TRÊS ANOS.

Deve-se frisar que o servidor público municipal ESTÁVEL não deixará de ter a sua eficiência e produtividade examinadas, uma vez que o artigo 41, § 1º, III, da Constituição Federal, estabelece que o servidor estável poderá perder o seu cargo em virtude de avaliação periódica de desempenho. Abaixo, segue transcrito o artigo:

Art. 41. (...)
§ 1° O servidor público estável só perderá o cargo:

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa."

Observa-se, portanto, que os servidores que ingressaram no Poder Executivo deste Município há mais de três anos da publicação do presente projeto de lei, apesar de não terem que ser submetidos à avaliação especial de desempenho para adquirirem a estabilidade, DEVERÃO, NECESSARIAMENTE, na forma de lei complementar, serem periodicamente avaliados, e caso não obtenham resultado satisfatório, poderão perder o emprego.

A terceira emenda que se sugere é a supressão do termo "que componha a Comissão de Serviços Municipais" constante no parágrafo terceiro, do artigo 3.°, do citado Projeto. Em que pese não existir óbice no ordenamento jurídico em relação à redação original do §3.°, do artigo 3.°, do Projeto de Lei, a mesma restringe a possibilidade de uma fiscalização mais efetiva do Poder Legislativo sobre a regularidade dos atos praticados pela Comissão de Avaliação de Desempenho. Desta forma, recomenda-se que a prerrogativa de se acompanhar as etapas do procedimento da avaliação especial de desempenho seja estendida a qualquer membro desta Casa Legislativa, atendendo-se, desta forma, aos princípios constitucionais da PUBLICIDADE e MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

A quarta emenda que se propõe é a supressão no artigo 4.°, do Projeto de Lei, do termo "ou, se estável no emprego público anteriormente ocupado poderá ser reconduzido, caso ainda haja disponibilidade." A supressão mostra-se necessária, uma vez que a matéria já se encontra disciplinada no artigo 8.°, §6.°, do mesmo Projeto de Lei, evitando-se, portanto, a repetição do mesmo assunto. No entanto, caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação entenda por bem manter a redação original do citado artigo 4.°, adverte-se que o conteúdo da mesma deverá ser modificado segundo sugestão contida na quinta emenda deste modesto Parecer.

A quinta emenda é no sentido de se alterar a redação do artigo 8.°, §6.°, do Projeto de Lei, a qual segue abaixo transcrita:

Art. 8. - Omissis;

§6.° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável no emprego público anteriormente ocupado, poderá ser reconduzido, caso ainda haja disponibilidade;

Veja o que dispõem os artigos 29, § único, e 30, da Lei n.° 8112/1990 (Estauto dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) :

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II- omissis;

Parágrafo ùnico - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Pela redação dos artigos acima transcritos percebe-se que a recondução ao cargo anteriormente ocupado pelo servidor que não obteve êxito em estágio probatório relativo a outro cargo constitui um direito do mesmo e não uma faculdade da Administração Pública. Além disso, o exercício do direito de recondução não deve ser condicionado à existência de cargos disponíveis, uma vez que estando ocupado o cargo de origem, o servidor deverá ser colocado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. Nesta mesma linha de raciocínio, caso não haja cargo vago para o servidor ser aproveitado, deverá o mesmo ser colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Desta forma, deve ter o artigo 8.°, §6.°, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 8.° - Omissis;

§6.° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável no emprego anteriormente ocupado, reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Derradeiramente, recomenda-se ainda a emenda aditiva ao parágrafo primeiro, do artigo 3.°, do Projeto de Lei, com o objetivo de que a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho seja composta por SERVIDORES EFETIVOS E ESTÁVEIS, seja atuando na condição de membro permanente, seja atuando na condição de membro suplente. Desta forma, a nova redação do §1.°, do artigo 3, do Projeto de Lei, seria:

Art. 3. - Omissis;

§1.° - Será nomeado como membro suplente um servidor efetivo e estável para substituir o membro da Comissão que por motivo devidamente fundamentado estiver impedido de atuar.

3- CONCLUSÃO:

POR TODO O EXPOSTO, o presente Parecer é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, desde que atendidas as emendas enumeradas anteriormente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Matias Barbosa, 20 de novembro de 2007.

Caroline Lima Paz
OAB/MG 101.684

Luís Carlos de Castro Porto
OAB/MG 64.353

Substituído 14/01/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 897, 26 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre a avaliação especial de desempenho do servidor do Poder Executivo Municipal em estágio probatório.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para emprego público de provimento efetivo, cumprirá estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do emprego público serão objeto de avaliação especial, nos termos das disposições constantes desta Lei.

§ 1º – A avaliação individual de desempenho referida no caput se dará, no máximo em 05 (cinco) etapas as quais serão realizadas nos meses de março e setembro de cada ano do período probatório.

§ 2° - Os servidores que na data desta lei já estiveram em adiantado período de exercício serão submetidos a tantas quantas etapas restarem para conclusão do período probatório.

§ 3º – Cada etapa da avaliação será precedida de uma listagem que enquadrará o servidor na fase adequada de avaliação.

§ 4° - Os servidores que concluíram o período de estágio probatório entre 04 de junho de 1998 e a data de publicação desta Lei são considerados estáveis, desde que devidamente homologada a aprovação no estágio probatório.

Art. 2º – O período mencionado no art.1º desta Lei se refere ao período de efetivo exercício das atribuições do emprego público ocupado pelo servidor, com exceção do período de férias que será computado para fins de Estágio Probatório.

Art. 3º – Será indicada e instituída pelo Prefeito Municipal uma comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório composta de no mínimo 05 (cinco) membros pertencentes ao quadro de servidores efetivos e estáveis do

Município, dentre os quais dois deverão ser representadas do sindicato dos servidores públicos do Município de Matias Barbosa e um, preferencialmente, deverá ocupar o emprego de psicólogo.

§ 1º – Será nomeado como membro suplente um servidor efetivo e estável para substituir o membro da comissão que por motivo devidamente fundamentado estiver impedido de atuar.

§ 2º – Os servidores designados para compor a Comissão de que trata este artigo exercerão suas atividades sem prejuízo das atribuições normais do emprego que ocupem, bem como sem receber remuneração específica para tanto.

§ 3º – A fim de conceder total transparência aos serviços realizados pela comissão de avaliação será permitido o acompanhamento de todas as etapas por um representante do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Art. 4º – A avaliação especial de desempenho de que trata esta Lei deverá ser formalmente instruída e observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prescindindo de processo administrativo nos casos em que resultar a exoneração.

Art. 5º - As ações relacionadas com a avaliação do servidor em estágio probatório têm como objetivos:

I - Acompanhar e avaliar o desempenho do servidor durante o estágio probatório;
II - Promover medidas para a adequação do desempenho do servidor às atribuições de seu emprego bem como para o alcance dos propósitos organizacionais;
III - Promover o desenvolvimento do potencial do servidor no exercício de suas funções;
IV - Fornecer informações ao processo de aprovação do servidor no emprego ou, quando for o caso, de exoneração ou recondução ao emprego anteriormente ocupado;
V - Providenciar meios de correção, orientação e criação de condições objetivas de aperfeiçoamento àqueles servidores avaliados negativamente.

Art. 6º – Na avaliação serão aferidas as habilidades comportamentais e profissionais do servidor principalmente mediante observância dos seguintes fatores:

I - produtividade;
II - comprometimento;
III - assiduidade;
IV - responsabilidade;
V - disciplina;
VI - segurança;

VII - ética;
VIII - relacionamento;
IX - conhecimento técnico e operacional;
X – trabalho em equipe;
XI - índice de aproveitamento e desenvolvimento durante o estágio probatório.

Art. 7º - Antes que o servidor com resultado inferior a 70% (setenta por cento) em uma das etapas de avaliação, seja submetido à nova etapa, a comissão de avaliação de desempenho deverá definir procedimentos visando o melhor aproveitamento do servidor bem como o seu desenvolvimento.

§ 1º - Ao final de cada etapa de avaliação a comissão emitirá um parecer do qual o servidor avaliado poderá interpor pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A comissão de avaliação terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de reconsideração de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º - Após a realização da última etapa de avaliação, a comissão de avaliação proferirá resultado final do desempenho do servidor o qual deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal a fim de que possa ratificar a nomeação do servidor caso o parecer o considere aprovado na avaliação especial de desempenho, declarando a sua estabilidade.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado o servidor que obtiver no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos resultantes da média aritmética simples das etapas de avaliação a que se sujeitou.

§ 2º - O servidor que discordar do pronunciamento conclusivo bem como do resultado final de sua avaliação poderá interpor pedido de reconsideração à comissão de avaliação de desempenho do estágio probatório no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura pelo servidor no pronunciamento conclusivo referente às etapas avaliatórias e no parecer sobre o resultado final de sua avaliação.

§ 3º - Caso o pedido de reconsideração de que trata o parágrafo anterior não seja acatado, insistindo a comissão pela reprovação do servidor este deverá ser notificado para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Como forma de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa o servidor reprovado pela comissão terá acesso aos autos do seu respectivo processo de avaliação.

§ 5º - Em caso de parecer pela reprovação do servidor será este encaminhado ao Prefeito Municipal para que após a análise das razões recursais do servidor, se houver, emita decisão que entender cabível.

§ 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável no emprego público anteriormente ocupado, reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 7º - O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento dos autos pela autoridade julgadora.

Art. 9º - Os servidores a serem avaliados deverão ser formalmente comunicados dos critérios que serão utilizados na sua avaliação bem como das condições para o exercício de defesa.

Art. 10 – O Município, através de serviço especializado, poderá oferecer treinamento aos servidores em estágio probatório com ênfase na qualidade do serviço a ser prestado na necessidade do trabalho em equipe e na busca pela satisfação dos administrados que são os destinatários finais de todo e qualquer serviço público.

Art. 11 – Os casos omissos serão resolvidos por deliberação entre a comissão de avaliação de desempenho de estágio probatório e o Prefeito Municipal.

Art. 12 – Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 26 de dezembro de 2007.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal